DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8681/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/16991/2012
PROTOCOLO	:	1258862
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 189/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 125/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES, AMBULATORIAIS E LABORATORIAIS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL OSCAR RAMIRES PEREIRA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 57.210,16
VIGÊNCIA	:	23/11/2011 A 29/2/2012

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. FALTA DE JUSTIFICATIVAS PARA A RESCISÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. MULTA.

Tratam os presentes autos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 189/2011, que foi celebrado entre o Município de Porto Murtinho – MS e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., no valor inicial de R$ 57.210,16 (cinquenta e sete mil duzentos e dez reais e dezesseis centavos).

A presente contratação tem como objeto a aquisição de materiais médico-hospitalares, ambulatoriais e laboratoriais para atender às necessidades do Hospital Municipal Oscar Ramires Pereira, cuja vigência contratual perdurou pelo período de 23/11/2011 a 29/2/2012.

Salientamos que por meio da Decisão Simples DS01-SECSES-775/2013, que se encontra nos autos TC/MS n. 17538/2012, o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 125/2011 foi julgado irregular, decisão esta que foi mantida via AC00-977/2016, em sede de Recurso que se encontra nos autos TC/MS n. 17538/2012/001.

A formalização do Contrato Administrativo n. 189/2011 e do 1º Termo Aditivo ao contrato foram julgadas irregulares, por meio da Decisão DSG - G.RC - 681/2015 (peça 25/f. 66-70).

Ao analisar os documentos da execução contratual trazidos aos autos, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo informou que esta sequer se iniciou, tendo havido a anulação integral do montante empenhado (peça 30, fs. 77-78).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pelo arquivamento dos autos uma vez que não ocorreu a execução financeira do contrato (peça 23, fs. 62-64).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

De acordo com os documentos contábeis trazidos aos autos (peça 15, fs. 26-36), e conforme apontado nas análises da 5ª ICE (peças 19 e 30, fs. 52-54 e 77-78), denota-se que a fase da execução contratual não teve início em razão de o gestor responsável ter realizado a anulação integral dos empenhos emitidos para a execução contratual.

Portanto, com a comprovação da integral anulação dos valores empenhados, foi demonstrada a regularidade contábil da referida fase da contratação.

No entanto, não foi apresentada qualquer justificativa/motivação por parte do Gestor, acerca da não execução financeira do contrato.

Aliás, nos termos do art. 77, da lei n. 8666/1993, a inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, cuja motivação para tal fato deve se encontrar enquadrada no rol elencado no art. 78, da Lei de Licitações, mormente diante de possíveis consequências contratuais às partes contratantes, a depender de quem deu causa a inexecução.

Tampouco foi demonstrado nos autos, se a rescisão operada se deu por ato unilateral da Administração, por acordo entre as partes (amigável), ou judicial, nos termos do art. 79, da referida lei.

Assim sendo, como consequência pela irregular rescisão contratual e que resultou em infringência aos arts. 77 e 78, da lei n. 8666/1993, deve ser imposta multa ao gestor responsável, com fulcro no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

- DOSIMETRIA DA MULTA:

- Irregularidade da inexecução financeira do Contrato Administrativo n. 189/2011:

Considerando-se o conjunto de elementos trazidos aos autos que evidenciam o cometimento de grave infração por parte do gestor, ao realizar irregular rescisão contratual devido a não apresentação da devida motivação; a possibilidade de consequência/prejuízos à Administração Municipal por possível violação à cláusula contratual (cláusula décima); a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, que se apresenta contrária às normas legais supramencionadas, impõe-se ao Ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho – MS, *Nelson Ribeiro Cintra*, multa correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, o que se faz com suporte no art. 43, e art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Dessa forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **IRREGULARIDADE** da inexecução financeira do Contrato Administrativo n. 189/2011, por infringência aos arts. 77 e 78, da lei n. 8666/1993, pela falta de apresentação de motivos para a não execução e consequente rescisão do contrato;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho – MS, *Nelson Ribeiro Cintra*, inscrito no CPF/MF sob o n. 099.689.629-53, no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**,

em razão da irregular inexecução/rescisão contratual, nos termos do art. 43, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho – MS, *Nelson Ribeiro Cintra*, inscrito no CPF/MF sob o n. 099.689.629-53, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial da multa, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS